



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Recurso n.º : 134.965 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : HAZAN MARTIN VEÍCULOS LTDA.
Sessão de : 16 de junho de 2004.
Acórdão n.º : 108-07.833

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – A comprovação da origem envolve a
demonstração de que os recursos foram oferecidos anteriormente à
tributação pelo sócio e que estavam devidamente indicados nos
registros oficiais do sócio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício
para restabelecer a tributação de omissão de receitas referente suprimento de caixa
efetuado pelos sócios, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Relatora),
Luiz Alberto Cava Maceira e Margil Mourão Gil Nunes, que negavam provimento
integral ao recurso de ofício. Designado o Conselheiro José Henrique Longo para
redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833
Recurso n.º : 134.965
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Contra a empresa Hazan Martin Veículos Ltda foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e tributação reflexa relativo aos anos-calendário de 1992 e 1993.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls.25/34), a autoridade fazendária, como resultado do procedimento de fiscalização instaurado contra a empresa, referente aos períodos acima mencionados, apurou cinco infrações à legislação tributária cometidas pela Recorrente, as quais deram respaldo ao lançamento fiscal para exigência do crédito tributário no montante de UFIR 4.642.551,15.

Neste tocante, como primeira infração, indica a autoridade fazendária que a ora Recorrente, durante o ano-calendário de 1992, registrou aumento de capital através da integralização de recursos dos sócios, sem, contudo, ter demonstrado a origem de tais recursos, tampouco seu efetivo ingresso no patrimônio da empresa, fato este que, de acordo com o disposto no artigo 181 do RIR/1980, caracterizaria omissão de receitas por suprimento de caixa.

Ainda no que se refere à omissão de receitas, apurou a fiscalização que o contribuinte registrou em seu livro razão entradas de recursos sob a denominação de adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), cuja entrada, de igual maneira, não teria sido comprovada pela Recorrente, possibilitando, assim, o lançamento de ofício para exigência da quantia tida como subtraída da incidência da tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833

Ademais, como terceira infração, apontou a autoridade fazendária o registro na contabilidade da empresa de despesas discriminadas como pagamento de serviços profissionais de terceiros, especificamente comissões pagas à Moto-Honda da Amazônia pela compra de automóveis, despesas estas que, de acordo com a fiscalização, não seriam dedutíveis na apuração do IRPJ, porquanto não comprovada a necessidade e obrigatoriedade destes pagamentos.

Como decorrência das infrações acima relatadas, considerou, ainda, a fiscalização, indevido o saldo devedor de correção monetária resultante do aumento de capital registrado pela empresa em razão da integralização de recurso dos sócios, procedendo a glosa destes valores. Finalmente, também como reflexo das infrações supra, foi a Recorrente autuada pela compensação indevida do prejuízo fiscal apurado no período, o qual, após os lançamentos efetuados, teria sido revertido.

Intimada em 23.05.1996 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Impugnante apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) no que se refere ao item 1 da autuação – omissão de receitas por suprimento de caixa – a empresa teria comprovado cabalmente a origem dos recursos integralizados pelos sócios, bem como a efetiva entrada destes recursos. Ademais, a autoridade fazendária não teria apresentado indícios veementes que respaldassem a autuação, baseando-se exclusivamente em mera presunção;
- (ii) quanto às glosas relativas às despesas – itens 2 e 3 do Auto de Infração - o contrato celebrado entre a Recorrente e a Moto-Honda da Amazônia, juntado aos autos às fls. 444/457, revelaria a necessidade e obrigação do pagamento de comissões à referida empresa, sendo plenamente viável a dedução destas despesas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93

Acórdão n.º : 108-07.833

(iii) os itens 4 e 5 seriam decorrência natural das infrações apuradas nos itens anteriores, de modo que canceladas aquelas exigências estas seguiriam a mesma sorte.

Em vista do exposto, a 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Outros tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTOS DE CAIXA EFETUADOS PELOS SÓCIOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Cabe à interessada o ônus da prova para demonstrar a origem dos recursos e sua efetiva entrega, que devem ser pormenorizadamente especificados, coincidindo em datas e valores com sua escrituração contábil.

PIS – COFINS – IRRF – CSSL – LANÇAMENTOS REFLEXOS – Aplica-se aos lançamentos o decidido em relação ao lançamento matriz.

RETROATIVIDADE BENIGNA – REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9430/1996, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra 'c', do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01/1997."

Lançamento Procedente em Part.."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Recorrente teria comprovado a origem e o efetivo ingresso dos valores relativos à integralização do capital, tão somente em relação aos depósitos efetuados pelo sócio Antonio Mario de Souza Valle em maio e junho de 1992, no montante de CR\$ 395.150.313,30, valor este excluído do lançamento fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833

De igual maneira, entendeu o Relator que os valores registrados como despesas eram efetivamente devidos à empresa Moto-Honda da Amazônia, razão pela qual sua dedutibilidade na apuração do lucro líquido do período seria autorizada pela legislação de regência. Ainda, no que se refere a glosa relativa às despesas de correção monetária, a decisão de Primeira Instância Administrativa cancelou a exigência fiscal por considerar regular o aumento de capital oriundo da integralização de recursos pelos sócios.

Por fim, a decisão de primeira instância reduziu, ainda, a multa de ofício para o percentual de 75%, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9430/1996.

Em vista do exposto, tendo sido o crédito exonerado superior a R\$ 500.000,00, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação de recurso de ofício, não havendo por parte do contribuinte qualquer recurso contra a decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833

VOTO VENCIDO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez cancelado valor superior a R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância, recebo o recurso de ofício para sua apreciação.

Não advindo qualquer manifestação de inconformidade do contribuinte, a matéria que ainda permanece controvertida, e que, portanto, demanda análise por este órgão administrativo, cinge-se aos valores exonerados pela decisão de primeira instância, os quais passam a ser analisados destacadamente a seguir:

1) Omissão de receitas – depósitos efetuados pelo sócio Antonio Mario de Souza Valle:

A regra contida no artigo 181 do Decreto nº 85.450/1980 é clara e não permite maiores digressões acerca de seu conteúdo. Para que seja reconhecida a regularidade dos recursos recebidos pela empresa, imprescindível que se faça prova veemente da origem de tais recursos, bem como de seu efetivo ingresso, sendo certo que o registro contábil destes valores, por si só, é elemento inócuo e de nada serve para comprovação da licitude da operação.

Todavia, se por um lado a tributação nestes casos é admitida por basear-se na presunção de supressão de caixa, por outro, a apresentação de indícios pelo contribuinte que indiquem a origem e o ingresso dos recursos recebidos, através



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833

da coincidência de datas e valores, faz prova suficiente para elidir a caracterização de omissão de receitas.

Assim, em razão destas breves considerações, não verifico qualquer incorreção na decisão ora recorrida ao cancelar tal exigência fiscal, não merecendo, neste ponto, reparo algum.

De fato, a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte indica que parte dos valores considerados como omitidos pela autoridade fazendária, tinham, em verdade, origem e ingresso devidamente comprovados, vez que as datas e valores registrados na contabilidade da empresa coincidiam com datas e valores da movimentação bancária do sócio Antonio Mario de Souza Valle, especificamente em relação aos meses de maio e junho de 1992, conforme atesta os documentos de fls. 186 e 197.

Exemplificativamente, no que concerne aos recursos integralizados pelo referido sócio em maio de 1992, o extrato bancário de sua conta corrente (fl. 186) indica claramente que foi compensado, em 11.05.1992, cheque no valor de CR\$ 125.000.000,00, correspondente à soma dos valores das integralizações (CR\$ 85.500.000,00 e CR\$ 39.500.000,00). Ademais, o documento apresentado às fls. 178, denota que referido valor foi efetivamente depositado na conta da empresa no mesmo período, coincidências estas suficientes para descaracterizar a omissão das aludidas quantias.

De igual maneira, no que se refere aos recursos ingressados na empresa em julho do ano-calendário de 1992, o documento juntado às fls. 197 aponta depósito de cheque no valor de CR\$ 270.150.313,10 para crédito da ora Recorrente neste mesmo período, de modo que correta a decisão recorrida, a qual, partindo do valor considerado como omitido no mês de julho (CR\$ 399.564.325,00) descontou o montante acima referido, cuja origem e ingresso na empresa foi devidamente comprovado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833

Em vista do acima exposto, entendo ser inatacável a decisão recorrida, no que tange à exoneração parcial do crédito tributário relativo à omissão de receitas.

2) Valores registrados como despesas – pagamentos efetuados à Moto Honda da Amazônia:

No que tange à exclusão das glosas relativas às despesas, entendidas como indedutíveis pela autoridade fiscal, não vislumbro, da mesma forma, qualquer incorreção na decisão de primeira instância.

A questão é clara e prescinde de maiores esclarecimentos. Sendo a Recorrente empresa distribuidora de veículos, presume-se verdadeira a alegação de que a comercialização de tais veículos implica no pagamento de 'royalties' pelo uso da marca da montadora, além do pagamento de comissões à representante desta montadora no país, em função da obrigação da mesma em manter no mercado estoque regular de peças, além de estrutura de treinamento e serviços de garantia.

Como bem fundamentado na decisão recorrida, o contrato celebrado entre a Recorrente e a Moto Honda da Amazônia (fls. 444/452) é expresso e determina claramente o pagamento de comissões à importadora. Correto, portanto, o cancelamento das exigências relativas aos itens 2 e 3 do Auto de Infração – item 4 do Termo de Verificação Fiscal.

3) Despesas relativas à correção monetária e compensação de prejuízos fiscais:

Como decorrência do item 1 do Auto de Infração, foi efetuado lançamento de ofício para exigência das despesas de correção monetária oriundas do aumento de capital pela integralização de recursos, caracterizados como omissão de receitas, por entender que estes valores omitidos, caso fossem corretamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833

contabilizados, seriam registrados como lucro do período, integrando o patrimônio líquido da empresa no período subsequente, momento em que se daria a correção monetária.

De diferente modo entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, exonerando o crédito tributário referente à correção monetária, por entender que a integralização dos recursos, ainda que efetuado com receitas omitidas, foi regular e efetivamente ocorreu, possibilitando, assim, o lançamento das despesas de correção monetária relativa ao aumento do patrimônio líquido no mesmo exercício-financeiro.

Sobre esta questão, entendo que deve ser mantida a exoneração do crédito tributário.

Tem-se, por presunção, que as receitas omitidas foram auferidas no mesmo ano-calendário em que efetivadas as integralizações, porquanto impossível à administração fazendária demonstrar o momento preciso do ingresso destes valores. De tal forma, deveriam estas receitas ser registradas como lucro do período, e não como aumento do patrimônio líquido, visto que tal aumento só é possível no encerramento do ano-calendário, ocasião em que ocorre a transferência do lucro acumulado ao exercício seguinte.

Por outro lado, não há como negar o efetivo aumento do patrimônio líquido, uma vez que regularmente registrado na contabilidade da empresa. Desta feita, é inegável a existência do saldo devedor de correção monetária, resultante da integralização de recursos pelos sócios. Por esta razão, entendo que foi indevido o lançamento tributário por ter desconsiderado referido saldo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833

Por estes motivos, entendo que neste ponto também deve, pelas conclusões, permanecer a exoneração do crédito, conforme decidido em primeira instância.

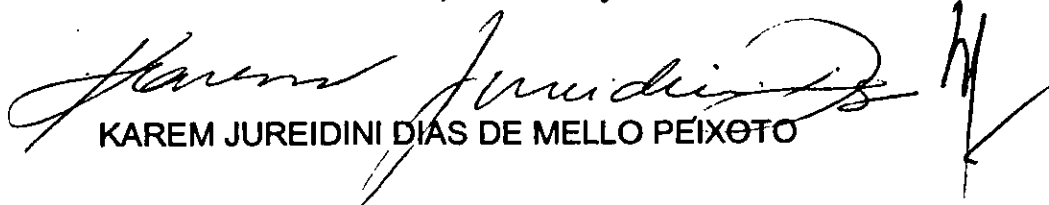
Finalmente, em decorrência das exonerações efetuadas, correto o ajuste efetuado relativamente à compensação de prejuízos fiscais.

4) Redução da multa de ofício para 75%:

Em virtude do disposto no artigo 106, inciso II, alínea 'c' do Código Tributário Nacional, a norma que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração retroage seus efeitos aos fatos pretéritos. De tal maneira, em virtude da edição da Lei nº 9430/1996, deve a multa de ofício ser reduzida para o percentual de 75%. Correta a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar provimento, mantendo a exclusão dos créditos tributários determinados pela decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2.004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93
Acórdão n.º : 108-07.833

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado

Com a devida venia, não posso concordar com o pensamento da ilustre Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto de que no caso em exame estaria comprovada a origem dos recursos recebidos pela empresa.

A norma em exame determina que se comprovem a origem e a efetiva entrega do numerário suprido à empresa, com o intuito de não ser considerado omissão de receita.

A efetiva entrega ficou evidente com a coincidência de valores e datas entre a movimentação bancária do sócio pessoa física e da empresa. Porém, a movimentação bancária do sócio pessoa física não é prova da origem dos recursos.

Com efeito, a "origem dos recursos" não reclama apenas a informação de onde eles advém, mas também de que os mesmos foram oferecidos anteriormente à tributação pelo sócio e que estavam devidamente indicados nos registros oficiais do sócio.

Assim, a prova que deveria de ser feita neste processo é de que o sócio Antonio Mario de Souza Valle mantinha oficialmente os recursos que foram transferidos para a empresa. Isto é, que se tratavam de disponibilidades financeiras que estavam reportadas na Declaração de Rendimentos e com histórico rastreado até a transferência.



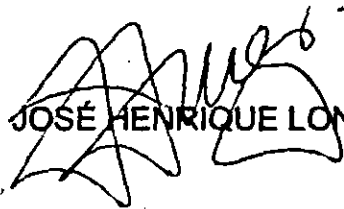
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13706.001993/96-93

Acórdão n.º : 108-07.833

Em face do exposto, dou parcial provimento para restabelecer a tributação de omissão de receitas referente ao suprimento de caixa.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2.004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

